

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 011/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 16/04/2018

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 069/2018 – PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.104, de 06 de outubro de 2017. Processo nº 15085.

2 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 207/2017 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 207/2017 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 206/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 207/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 168/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 81/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 02/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2018 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Processo nº 14944.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 210/2017 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 210/2017 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 226/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 225/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 05/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 07/2018 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Processo nº 14949.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 211/2017 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 211/2017 – pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 233/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 26/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 14/2018 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**. Processo nº 14950.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 212/2017 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Denomina de "Avenida DOS IPÊS", a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina. Parecer Jurídico nº 212/2017 – pela ilegalidade. Ofício GP nº 211/2018. Ofício nº 462/2018. Ofício nº 567/2018. Processo nº 14951.

6 – 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 213/2017 – DERMEVAL NEOVEIRO DEMARCHI - Dispõe sobre a implantação do bolsão de proteção aos motociclistas nos semáforos no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 213/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 209/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 226/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 06/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 19/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 08/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 031/2018 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI.** Processo nº 14952.

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 214/2017 – ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 214/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 211/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 218/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 179/2017 – pela aprovação. Processo nº 14953.

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 216/2017 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA - Institui no Município de Rio Claro, campanha para conscientização da vacinação de cães contra a doença cinomose, a ser realizada todo mês de Outubro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 216/2017 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 227/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 227/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 07/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 09/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 037/2018 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA.** Processo nº 14955.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 219/2017 – JOSÉ CLAUDINEI PAIVA E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares, no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 219/2017 – pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 228/2017 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 228/2017 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 08/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 20/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 10/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 030/2018 – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA.** Processo nº 14958.

10 – 1º Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 027/2018 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 27/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 065/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 29/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 66/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 038/2018 – pela aprovação. Ofício GP nº 588/2018. Processo nº 15038.

11- 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 28/2018 – PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 28/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 19/2018 – pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 19/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 47/2018 – pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 017/2018 – ela aprovação. Processo nº 15039.

#####

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 069/2018

PROCESSO Nº 15085

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.104, de 06 de outubro de 2017).

Artigo 1º - Os incisos II e III, do Artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.104, de 06 de outubro de 2017, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - ...

....

II – apólice de seguro para si, para passageiro e para o veículo, mediante contrato efetuado pelo motorista credenciado direto com seguradora; ou mediante apresentação de apólice formalizada pela empresa gestora do aplicativo, que contemple todas as coberturas;

III – certificado de Registro e licenciamento de Veículo (CRLV), o qual deve possuir data de fabricação inferior a 10 (dez) anos;

...".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 09/04/2018 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no Município de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, à instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, tecnologia bancária S/A, responsável pela rede de Banco 24 horas.

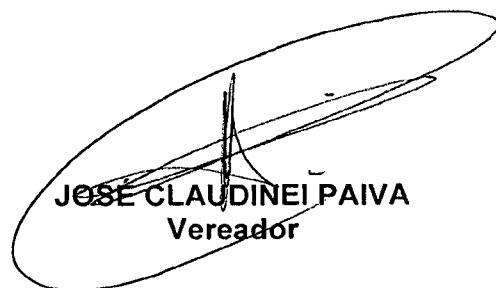
Artigo 2º - A empresa Tecban, deverá instalar cabines ou biombos nos caixas eletrônicos onde houver mais de um terminal, preservando assim, o sigilo das operações bancárias em que cada usuário realizar.

Artigo 3º - A Tecban terá um prazo de 60 (sessenta dias), a contar da publicação desta Lei, para se adequar o que rege o Artigo 1º.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Rio Claro, 10 de outubro de 2017.



JOSE CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa à instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos, da empresa Tecban – Tecnologia Bancária S/A, responsável pela Rede Banco 24horas.

O Banco24Horas é o caixa eletrônico dos principais bancos do País, onde você saca dinheiro, faz operações, e está presente em mais de 600 mil municípios.

O Diferencial, é que você encontra os Caixas em estabelecimentos comerciais, Shopping Center, Hipermercados, lojas de conveniências, todos fora das agencias bancárias.

O que se observa em alguns casos, onde existem mais de um terminal, os mesmos ficam lado a lado, sem nenhuma proteção, da visão de quem está ao lado usando o mesmo.

O único objetivo desse projeto é impossibilitar a visão do público em geral a qualquer operação executada pelo cliente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 207/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
207/2017 - PROCESSO Nº 14944-931-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 207/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

R10 *X*
07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas, no município de Rio Claro.

Todavia, considerando que a lei deve ter como característica para a sua formação a impessoalidade, sugerimos que seja retirado do texto do projeto em questão o nome da empresa "Tecban", sendo substituído pela frase "empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas", conforme abaixo:

01 – Emenda Modificativa: A ementa do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela Rede Banco 24 horas, no Município de Rio Claro".

02 – Emenda Modificativa: O artigo 1º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, a instalação de biombos nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas".

03 – Emenda Modificativa: O artigo 2º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

RJF 08

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

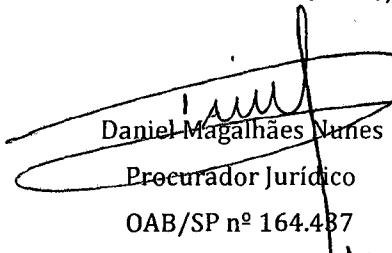
"Artigo 2º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas deverá instalar cabines ou biombos nos caixas eletrônicos onde houver mais de um terminal, preservando assim, o sigilo das operações bancárias dos usuários do sistema".

04 – Emenda Modificativa: O artigo 3º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 3º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas terá um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar às exigências contidas nos artigos 1º e 2º".

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.

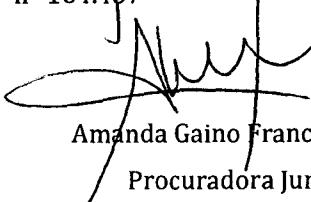
Rio Claro, 24 de outubro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

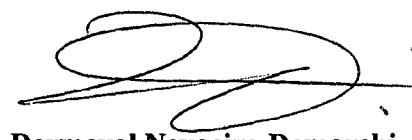
PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 206/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 01 de novembro de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

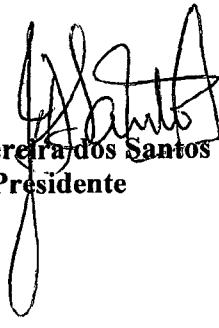
PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 207/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

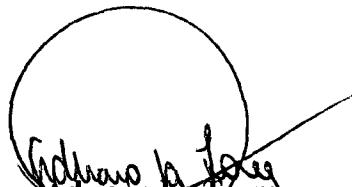
PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 168/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombo ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de novembro de 2017.



Adriano La Torre
Presidente



Irander Augusto Lopes

Relator



Caroline Gomes Ferreira,
Membro

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 81/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de dezembro de 2017.



Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofolletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 002/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2018.

José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator

Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

PROCESSO 14.944-931-17

PARECER Nº 028/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Dispõe sobre a Instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa Tecban, responsável pela Rede Banco 24 horas no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de abril de 2018.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº01 ao Projeto de Lei 207/2017, onde a Ementa passa a ter a seguinte redação:

(Dispõe sobre a instalação de biombos ou cabides nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, no Município de Rio Claro).

Emenda Modificativa nº02: O Artigo 1º do Projeto de Lei nº 207/2017, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, a instalação de biombos nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de banco 24 horas”;

Emenda Modificativa nº 03: O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação;

“Artigo 2º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas deverá instalar cabines ou biombos nos caixas eletrônicos onde houver mais de um terminal, preservando assim, o sigilo das operações bancárias dos usuários do sistema”.

Emenda Modificativa nº 04: O artigo 3º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar as exigências contidas nos artigos 1º e 2º”.

Emenda Modificativa nº 05: Os Artigos 4º e 5º passarão a ter a numeração de Artigo 5º e 6º.

CÂMARA SECRETARIA

26/07/2017 14:13

16

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 06: O Artigo 4º do projeto de lei nº 207/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º - Após a notificação do estabelecimento, para o cumprimento desta Lei, se a empresa privada responsável pela rede de Banco 24 Horas, não regularizar os caixas eletrônicos dentro de 30 (trinta) dias, será multada em 100 UFMRC, por caixas eletrônicos sem o biombo ou cabine".

José Claudinei Paiva
Vereador Ney Paiva - Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

(Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro).

Artigo 1º - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com Câncer nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e hospitais do Município de Rio Claro.

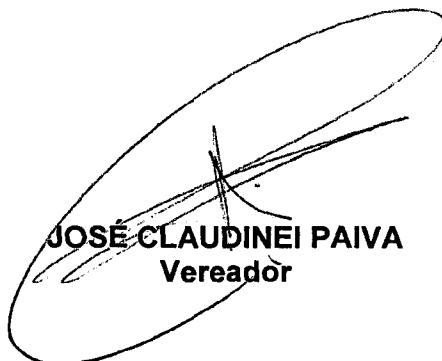
Parágrafo Único - O atendimento consiste em priorizar o atendimento, o agendamento e exames, nas Unidades Básicas de Saúde, e hospitais no Município de Rio Claro, aos pacientes diagnosticados com a doença citada no *caput* deste artigo.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro 16 de outubro de 2017.



JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de pacientes com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu inicio, rege que “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que foi firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único”.

A presente propositura serve para suplementar a Lei Federal nº 12.732/2012, nos termos do artigo 30, II, da Constituição da República.

Artigo 30. Compete aos Municípios;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já em ralação aos estabelecimentos da rede particular, a propositura se enquadra na clausula geral do interesse loca (CF, art.30,I)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria aqui proposta simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Rio Claro, com base nas garantias legais, depois do primeiro tratamento, a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames.

Diante dos fundamentos exposto, submeto a presente propositura á análise dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 210/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 210/2017, PROCESSO Nº 14949-936-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 210/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A series of handwritten signatures and initials in black ink, likely belonging to the members of the Legal Office, are placed at the bottom right of the document. The signatures are somewhat stylized and overlapping.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

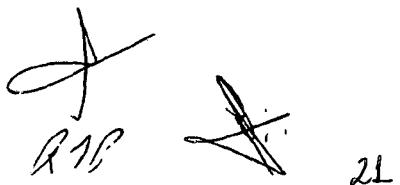
No caso em apreço, o projeto de lei institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

Todavia, considerando que os Projetos autorizativos estão sendo julgados inconstitucionais pelos Tribunais, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 2º, ficando o mesmo com a seguinte redação:

1- Emenda Modificativa

"O artigo 2º do Projeto de Lei nº 210/2017 ficará com a seguinte redação:

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto."



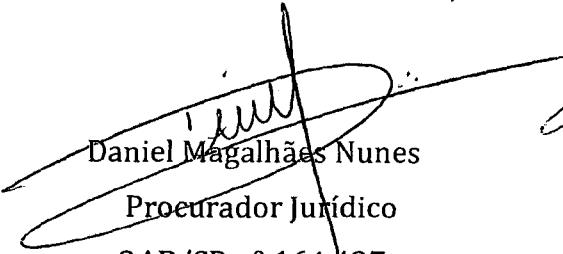
Handwritten signatures and initials, likely belonging to the author or relevant officials, are placed here. One signature is clearly visible with the initials 'RIP' underneath it. Another signature is partially visible to the right, and the number '21' is written at the bottom right corner of the page.

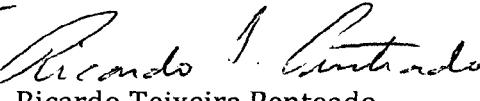
Câmara Municipal de Rio Claro

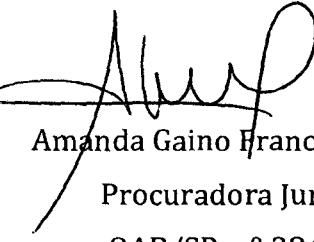
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva mencionada.**

Rio Claro, 07 de novembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 226/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.



Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

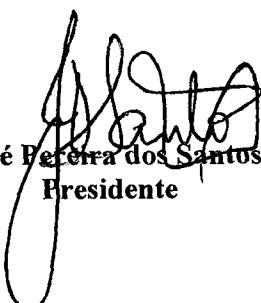
PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 225/2017

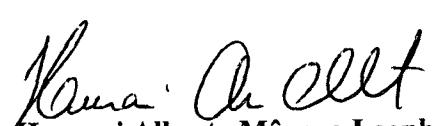
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 05/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

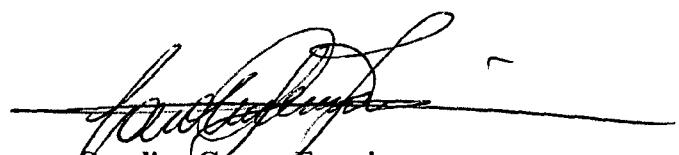
Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes

Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 07/2018

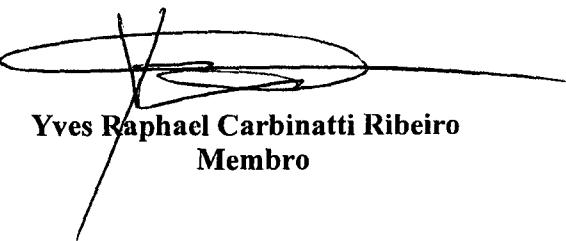
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de março de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDAS AO PROJETO DE LEI 210/2017

EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 210/2017, ficará com a seguinte redação;

"Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto".

Rio Claro, em 27 de Novembro de 2017.

JOSÉ CLAUDINEI PAIVA
Vereador DEM

Órgão: SECRETARIA

2010/2017-1111-1

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 211/2017

(Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências).

Art. 1º - Constitui infração administrativa, sujeita a multa, no âmbito do Município de Rio Claro, à prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas.

Art. 2º - Considera-se conduta ofensiva, nos termos do art. 1º desta Lei, constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência importunando com ameaça ou violência, com fim libidinoso, em meio de transporte público.

§ 1º - A ocorrência de conduta ofensiva mencionada no caput deste artigo poderá ser comunicada pela parte ofendida, ou por qualquer pessoa a pedido daquela, às autoridades competentes, ou à Guarda Civil Municipal, nos canais de atendimentos disponibilizados, por qualquer meio, resguardado o direito do anonimato no canal 153 ou até mesmo o 156.

§ 2º - Submetem-se à aplicação desta Lei os infratores ou seus responsáveis legais.

Art. 3º - O valor da multa referida no art. 1º desta Lei é de 2000 ufm para o exercício de 2017, e será aplicada em dobro nos casos de reincidência ou quando a conduta ofensiva for praticada:

I - contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer repulsa; ou

II - em concurso de duas ou mais pessoas.

§ 1º - O valor da multa fixado neste artigo será corrigido anualmente, nos termos da legislação municipal aplicada à correção dos tributos municipais.

§ 2º - A incidência da multa independe de condenação no âmbito civil ou penal, e poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, responsável pela preservação do patrimônio público e da paz social, autuar e multar o infrator ou seu representante legal.

§ 1º - Comunicado o fato, a Secretaria Municipal de Segurança Pública adotará as providências cabíveis.

§ 2º - O exercício das competências de autuação e imposição de multa previstas nesta Lei poderá ser compartilhado com outras Secretarias Municipais.

Art. 5º - O "Auto de Infração e Imposição de Multa" conterá, dentre outros requisitos, a identificação do infrator e das testemunhas presenciais, se houver, bem como a descrição da conduta ofensiva praticada nos termos do art. 2º desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Caso o infrator, ou seu representante legal se recuse a assinar ou a receber o "Auto de Infração e Imposição de Multa" o agente responsável pela respectiva lavratura certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os efeitos legais.

§ 2º - Caso o infrator tenha deixado o local dos fatos, o agente certificará o ocorrido e colherá os dados para a identificação do infrator, de forma a possibilitar a lavratura do "Auto de Infração e Imposição de Multa", que será publicado na imprensa oficial do Município, em meio eletrônico, resguardado o devido sigilo legal da parte ofendida, mediante a publicação apenas das iniciais de seu nome ou de seu representante legal.

Art. 6º - O Município promoverá campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º desta Lei e contra o assédio sexual.

§ 1º - Para efetivação do disposto no *caput* deste artigo deverão ser proporcionados os meios para orientação e difusão do objeto desta Lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão:

I - afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei; e

II - disponibilizar, ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.


PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, o Brasil tem sido aterrorizado na escalada do número de casos de abuso e assédio sexual cometidos nos meios de transporte público.

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia-a-dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Não raras vezes, a caracterização do abuso sexual no transporte público é outro problema que dificulta a punição dos agentes dessa prática tão repugnante.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio um tipo penal específico, com denominação própria, para esta conduta. Não existem ações típicas definidas, claras, delineadas, suficientes para caracterizar tais ações como crime autônomo.

A legislação penal brasileira não contempla, pois, tipo penal exclusivo, que preveja e puna adequadamente a conduta ilícita de praticar abuso ou assédio sexual contra pessoa em meio de transporte público.

Encaminhamos aos Nobres Pares, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que define como infração administrativa, sujeita a multa, no âmbito do Município de Rio Claro, a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços de transporte de pessoas.

A propositura em tela refere-se a matéria de interesse local, de competência do Município, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, e prevê a aplicação de multa aos infratores, ou aos seus representantes legais, que atentarem contra a liberdade sexual de qualquer pessoa, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência, na forma definida no artigo 2º do Projeto de Lei.

A aplicação de multas pecuniárias pretende desestimular e reduzir a prática das condutas ofensivas e alertar os potenciais infratores acerca da atuação vigilante do Poder Público Municipal, no uso das atribuições de seu poder de polícia administrativa, na preservação do bem estar público e da paz social, bem como das competências expressamente atribuídas ao Município.

Além disso, a propositura em tela prevê que o Município promoverá campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º e contra o assédio sexual.

Nesse sentido, estabelece, ainda, que os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, e disponibilizar ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

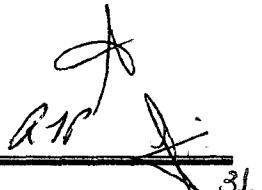
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 211/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 211/2017 - PROCESSO Nº 14950-937-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 211/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:


A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. R. 31".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

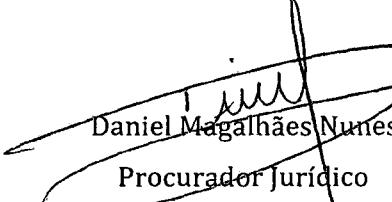
Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem dar atribuições aos seus órgãos e Secretarias (artigo 46, II, LOMRC), em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de emendas supressivas aos artigos 4º, 5º e 6º do projeto de lei em questão, uma vez que tais matérias deverão ser tratadas no Decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.

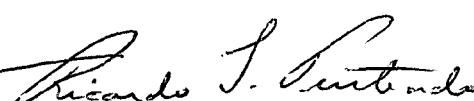
Câmara Municipal de Rio Claro

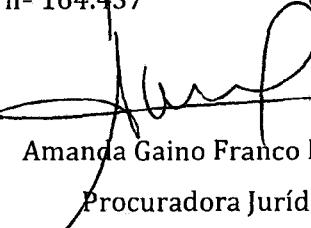
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

Rio Claro, 06 de novembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº211/2017

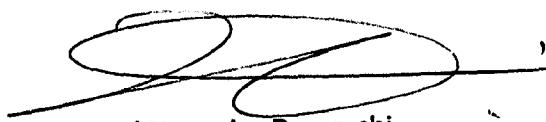
PROCESSO 14.950-937-17

PARECER Nº 233/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

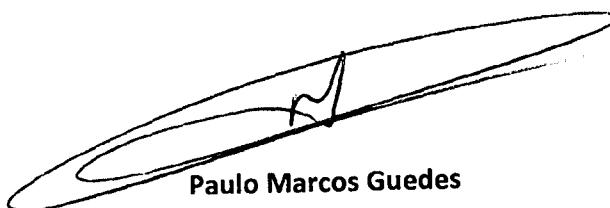
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2017.

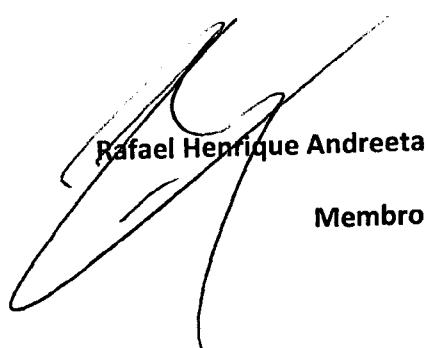


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 211/2017

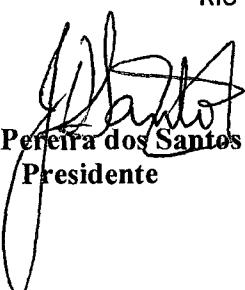
PROCESSO 14950-937-17

PARECER Nº 05/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº211/2017

PROCESSO 14.950-937-17

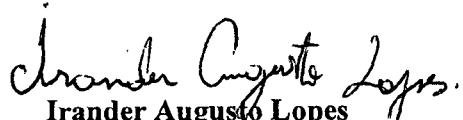
PARECER Nº 026/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de março de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº211/2017

PROCESSO 14.950-937-17

PARECER Nº 014/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2018.



José Júlio Lopes de Abreu
Presidente

A handwritten signature.

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Relator

A handwritten signature.

Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 211/2017

1. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do projeto de lei nº 211/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. - 4º O Poder Executivo Regulamentará indicando a Secretaria e órgãos responsáveis pela autuação e aplicação de multa ao infrator ou seu representante legal.

§ 1º Comunicado o fato, a Secretaria adotará as providências cabíveis.

§ 2º O exercício das competências de autuação e imposição de multa previstas nesta Lei poderá ser compartilhado com outras Secretarias Municipais, a seu critério.

2. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º do projeto de lei nº 211/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. - 5º O poder executivo regulamentara a forma de elaboração do “Auto de Infração e Imposição de Multa”, os requisitos, a identificação do infrator e das testemunhas presenciais, se houver, bem como a descrição da conduta ofensiva praticada nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso o infrator, ou seu representante legal se recuse a assinar ou a receber o “Auto de Infração e Imposição de Multa” o agente responsável pela respectiva lavratura certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os efeitos legais.

§ 2º Caso o infrator tenha deixado o local dos fatos, o agente certificará o ocorrido e colherá os dados para a identificação do infrator, de forma a possibilitar a lavratura do “Auto de Infração e Imposição de Multa”, que será publicado na imprensa oficial do Município, em meio eletrônico, resguardado o devido sigilo legal da parte ofendida, mediante a publicação apenas das iniciais de seu nome ou de seu representante legal.

COMARCA SEC CIR

03/02/2017 16:51

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do projeto de lei nº 211/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. - 6º O Município poderá promover campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º desta Lei e contra o assédio sexual.

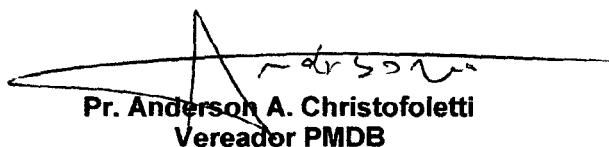
§ 1º Para efetivação do disposto no caput deste artigo deverão ser proporcionados os meios para orientação e difusão do objeto desta Lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão:

I - afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei;

II - disponibilizar, ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Rio Claro, 21 de Novembro de 2017.



Pr. Anderson A. Christofeletti
Vereador PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

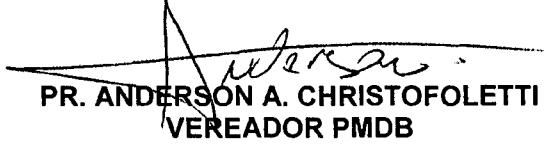
PROJETO DE LEI Nº 212/2017

(Denomina de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao condomínio Clube Home, no bairro Granja Regina.)

Art. 1º. Fica denominada de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao condomínio Clube Home, no bairro Granja Regina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.



PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR PMDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Condomínio Clube Home está instalado na Cidade de Rio Claro, no endereço referido a cerca de 6 anos sendo composto por 199 unidades com uma população aproximada de 800 moradores.

Durante todos esses anos o condomínio obteve uma experiência com grandes dificuldades para a sua localização por parte daqueles que nele precisa chegar. Parte da dificuldade refere-se ao bairro, "Granja Regina, Chácara Bom Retiro ou Jd. São Paulo". A outra dificuldade é a mais grave, refere-se ao nome da Rua – "Avenida Marginal". Mesmo quando do uso de G.P.S. a dificuldade é imensa, haja vista a existência de várias vias em Rio Claro com a Denominação d Avenida Marginal.

Assim o condomínio se reunião em assembleia afim de que com a mudança do nome da rua, torna-se de forma conhecida ao público, facilitando a localização e evitando confusão com outras vias do município.

As considerações do presente projeto de lei, em consonância com a mudança do nome da rua tem por objetivo não resultar disputas desnecessárias e desgastantes e até mesmo que dividam opiniões, que resultou uma reunião interna com aprovação dos presentes, por unanimidade e registrado em Ata, pela sugestão de "Avenida dos Ipês", postulamos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Câmara Municipal de Rio Claro

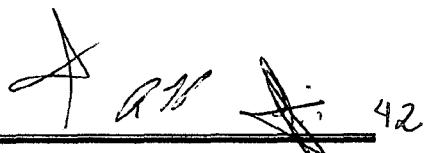
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 212/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 212/2017, PROCESSO N° 14951-938-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 212/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que denomina de "Avenida dos Ipês", a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).



A handwritten signature is present above the file number. The signature appears to be a stylized 'A' or similar character. To the right of the signature is the file number '42'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Avenida já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Assim, caso a rua já tenha denominação própria a competência de iniciativa para propor a sua alteração é do Poder Executivo, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abaixo transscrito:

"TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 14/03/2013

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5o, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente (grifos nossos).**

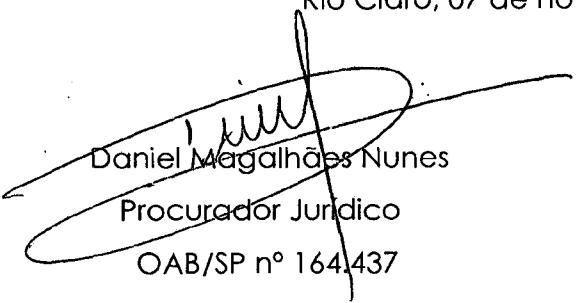

R-K 43

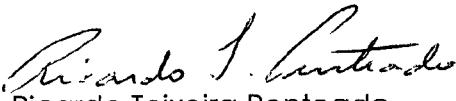
Câmara Municipal de Rio Claro

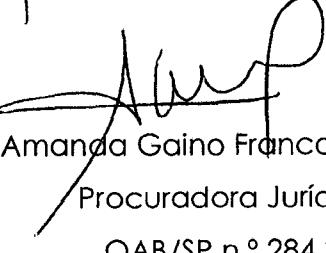
Estado de São Paulo

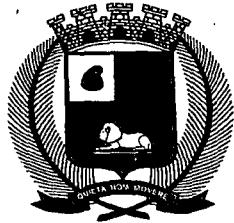
Diante do exposto, caso o logradouro já tenha denominação própria, o Projeto de lei em apreço **NÃO** se revestirá de legalidade, uma vez que para a sua alteração a competência de iniciativa para a propositura deste Projeto de Lei será do Chefe do Poder Executivo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Oficio G.P. nº 211/2018

Rio Claro, 31 de Janeiro de 2018.

Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e Justiça do dia 23.11.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 212/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

45

G. J. G. VAN DER VELDE

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Ref. Projeto de Lei nº 212/2017

Atendendo a provocação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, solicito a Vossa Excelência informar a respeito do que dispõe o PROJETO DE LEI Nº 212/2017, se a obra está concluída e se possui denominação, para que esta Comissão possa dar prosseguimento aos estudos do mesmo.

Na oportunidade, apresento protestos de respeito e admiração.

Atenciosamente,

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro – SP



Gabinete do Prefeito
Tamiraglis Esteves
Assessora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

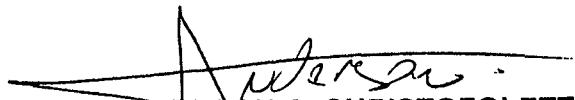
PROJETO DE LEI Nº 212/2017

(Denomina de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao condomínio Clube Home, no bairro Granja Regina.)

Art. 1º. Fica denominada de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao condomínio Clube Home, no bairro Granja Regina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

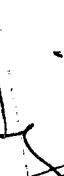

PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI
VEREADOR PMDB

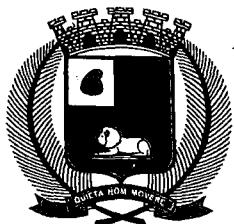
AO SECRETÁRIO PÁULO ROBERTO DE LIMA

Segue relatório fotográfico da Avenida Marginal Estrada Velha de São Carlos.




Eng. Carlos Eduardo Manfrinatti
Secretaria de Obras Públicas
Rio Claro, 21/12/17


NÉ. PAULO ROBERTO DE LIMA
Secretário de Obras



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ofício G.P. nº 462/2018

Rio Claro, 15 de Março de 2018.

Exmo. Sr.

ANDRÉ GODOY

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 23.11.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 212/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



JOSÉ RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete

Expediente Câmara Municipal Rio Claro 20.03.18 10°21

49

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

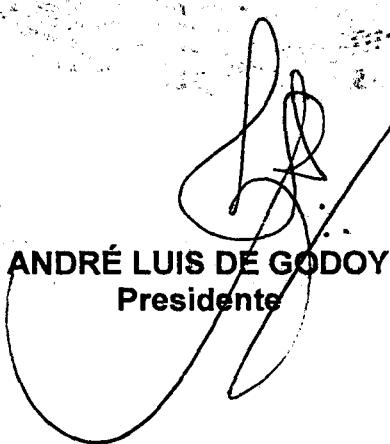
Rio Claro, 23 de novembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor
Ref. Projeto de Lei nº 212/2017**

Atendendo a provocação do Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, solicito a Vossa Excelência informar a respeito do que dispõe o PROJETO DE LEI Nº 212/2017, se a obra está concluída e se possui denominação, para que esta Comissão possa dar prosseguimento aos estudos do mesmo.

Na oportunidade, apresento protestos de respeito e admiração.

Atenciosamente,


ANDRÉ LUIS DE GODOY
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
MD. Prefeito Municipal
Rio Claro – SP**

 Gabinete do Prefeito
Tamires Esteves
Assesora
29/11/17

50